



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA, QUE INSTITUI O PRÊMIO DE RECONHECIMENTO AOS PROFISSIONAIS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de Nº 04/2024 de autoria do Preclaro Vereador Marcus Vinicius de Moraes Oliveira, que institui o Prêmio de Reconhecimento aos Profissionais das Forças de Segurança Pública, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigo 162 e 163.

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF emenda modificativa, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, as emendas que alteram o PRE 04/2024, fazendo as adequações necessárias à intelecção do Artigo 1º, Caput; conforme elencado a seguir.

### A EMENDA SUPRACITADA, ALTERA O SEGUINTE TEXTO:

**Art. 2º** O projeto tem como objetivo premiar, valorizar e reconhecer os profissionais das Forças de Segurança do município de Vitória da Conquista, que se destacarem em seu trabalho, atendimento à comunidade, organização e interação com a sociedade, seguindo princípios e critérios estabelecidos por suas organizações respectivas.

### OS ARTIGOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

**Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** Não poderão receber a premiação os profissionais das forças de segurança tenham sido condenados por abuso de autoridade, violência ou constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos na legislação penal.

O Projeto de Resolução em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

### VOTO

A matéria veiculada no presente Projeto de Resolução, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à



competência legislativa e à iniciativa. O Projeto em questão está respaldado nos seguintes artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica do Município:

Os dispositivos legais versam sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Ademais, restam respeitadas as regras regimentais, previstas nos artigos 162 e 163, do próprio regimento interno.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado nos artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução 04\_2024 não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 04/2024, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de Nº 04/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de maio de 2024.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Fabiana Prado Santos  
OAB 65.931  
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro - CLJRF

Dr Alberto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões